



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.007708/2005-00  
**Recurso nº** 138.374 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.793  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** LUIZMAR BATISTA DOS SANTOS  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

**EXERCÍCIO: 2001**

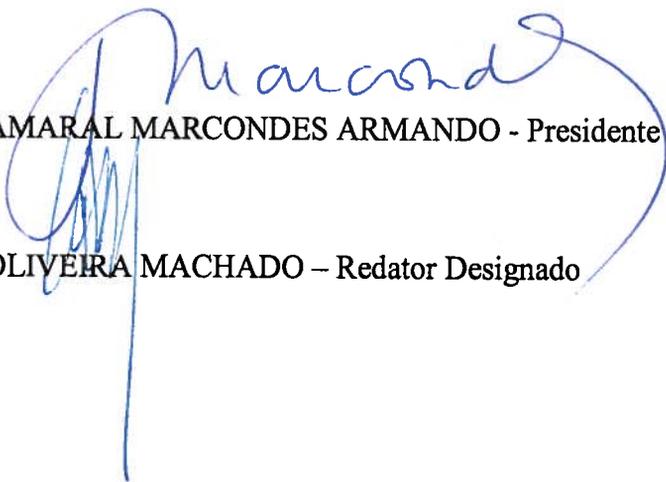
**ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA  
DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

### *Da Autuação*

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 14/12/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01, 32/38, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 158.125,13, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Colorado", cadastrado na SRF, sob o nº 1.395.334-6, com área de 2.480,2 ha, localizado no Município de Araguapaz - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05, recepcionada em 09/08/2005 ("AR"/cópia de fls. 06), exigindo-se a apresentação de:*

*1º - Certidão ou matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente;*

*2º - Ato do órgão competente, que tenha conferido à parte da área do imóvel enquadrada nas naturezas: a) Preservação Permanente; b) Reserva Particular do Patrimônio Natural, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; c) Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas; d) Imprestável para a Atividade Rural; e) Reserva Legal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e ou f) Servidão Florestal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e;*

*3º - outros documentos e esclarecimentos por escrito, visando a elucidar os dados contidos nas mencionadas declarações do ITR.*

*Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 07, 08/10, 11/18, 21, 22/27 e 28.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada de 1.845,0 ha.*

*Desta forma, foram aumentadas as áreas tributável e aproveitável do imóvel, com conseqüentes aumentos do VTN tributável e, em razão da redução do GU do imóvel, da respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, apurando imposto suplementar de R\$ 63.412,39, conforme demonstrativo de fls. 35.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 33/34 e 36.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificado do lançamento, em 15/12/2005 (documento "AR" de fls. 70/71), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 52/53, protocolou em 16/01/2006 a impugnação de fls. 40/49, lida nesta Sessão. Apoiado nos documentos de fls. 50/51, 54/62, 63, 64/65, 66/67, 68 e 69, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

- faz um relato sobre o presente auto de infração;*
- o impugnante adquiriu o imóvel em tela aos 16/07/2002, como forma de preservar as maravilhas naturais de seu Estado, pois o mesmo é constituído, em sua esmagadora maioria, de serras e pedras, onde o cerrado mostra sua beleza exuberante, intocado;*
- o impugnante não tinha conhecimento das DITR's feitas pelos proprietários anteriores, assim como deixava suas próprias declarações aos cuidados de seu contador, sem atinar para a realidade material que as mesmas deveriam conter;*
- cabe considerar que a imposição tributária deve refletir a realidade material do fato gerador da obrigação tributária, devendo a Administração reconhecer, a qualquer tempo, a existência de provas que demonstrem esta realidade;*
- cita o que estabelece o artigo 97, incisos III e V do Código Tributário Nacional;*
- alega à Autoridade Fiscal que a DITR/2001 foi preenchida com erro, pois o declarante apontou área de utilização limitada de 1.845,0 hectares, enquanto os documentos apresentados registram área averbada como Reserva Legal de 96,8 hectares junto à Matrícula 1.019 do CRI de Faina, datada de 07.06.93 e ADA - Ato Declaratório Ambiental de 496,0 hectares, datado de 29.03.2004, no qual estaria incluída aquela reserva de 96,8 hectares;*
- termina por não reconhecer nem a área averbada que encontrou e glosa toda a área de utilização limitada;*
- a verdade é que o imóvel do impugnante é composto de 03 (três) matrículas no CRI de Araguapaz-GO e uma matrícula no CRI de Faina-GO e as discrimina;*
- praticamente toda a área averbada o foi antes do exercício fiscalizado e apenas a área de 60,6 hectares foi averbada em 2003, embora já existisse em 1993;*
- também é verdade que o imóvel em questão se encontra em região extremamente acidentada, como demonstrado no mapa e relatório anexos, sendo que a maior parte de sua área é qualificada como área de preservação permanente, motivo pelo qual, provavelmente, o proprietário anterior fez incluir toda a área como de "utilização*

*limitada", talvez iludido pela expressão do programa e por não saber o que queria dizer "preservação permanente";*

*• o auto de infração reconhece que a área declarada como Reserva Legal está devidamente averbada junto aos CRI de Faina e Araguapaz, mas alega que tais averbações foram feitas mediante ADA de 29 de março de 2004, o que se prova acima que não é verdade;*

*• ainda, que a exigência de comprovação da averbação da área de reserva legal se dá, na Lei nº 9.393/96, de forma implícita, por mera referência à MP 2.166-67/2001 e ao Decreto nº 4.382/2002 e cita a alínea "a", inciso II, § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96;*

*• a remissão ao Código Florestal visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária;*

*• a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas, mas sim a real existência de "área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso" que é a definição legal da reserva legal trazida pelo Código Florestal e cuja remissão a Lei nº 9.393/96 traz;*

*• a averbação no Registro de imóveis de tal área é exigência legal da lei florestal, cabendo penalidade do fiscal ambiental, se não realizada, mas não consta como exigência da lei tributária, não podendo o legislador infraconstitucional fazê-la, se a lei não a fez e transcreve a legislação citada pelo auto de infração;*

*• e conclui que é evidente que é a existência real das áreas de reserva legal e preservação permanente que determinam o benefício e não sua averbação na data da declaração, que é obrigação tributária acessória, para a qual não existe penalidade prevista por descumprimento;*

*• a legislação ambiental já possui penalidade para a falta do ADA, conforme previsto na Lei nº 6,938/81; art 17-0, §§ 1º e 1º-A c/c incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H, sendo ilegal a cumulação de penalidades para a mesma infração e cita entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*

*• o impugnante demonstra a existência da área de reserva legal pela apresentação da planta descritiva. Laudo Técnico, ART do laudo e Planta do Imóvel com imagens de satélite, devidamente assinados por Engenheiro Agrônomo, bem como a Certidão de Averbação da Reserva Legal nos respectivos Cartórios;*

*• é fato que 435,52 hectares da reserva averbada foram feitas em 1993, quando não havia a exigência do ADA e o restante, averbado em 2003, se fez acompanhar de Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, assinado pela Agência Ambiental;*

- *assim, em 2001, a área de terras destinada à Reserva Legal era, efetivamente, de 496,09 ha, conforme documentos acima citados;*
- *assim como a área de reserva legal, também a área de preservação permanente, com muito mais motivo, deve ser reconhecida pela Autoridade Fiscal, desde que devidamente provada sua existência, pois, enquanto a Reserva Legal decorre de escolha do proprietário, podendo incidir sobre áreas aproveitáveis, as áreas de preservação permanente têm sua existência estabelecida em lei; constituindo-se em crime ambiental sua utilização de forma predatória;*
- *provada a existência das áreas de preservação permanente, mediante qualquer meio de prova em direito admitido, é evidente que o contribuinte pode excluí-la da tributação, pois é sua existência real que determina o direito de isenção e não o cumprimento de uma obrigação acessória, determinada pela lei ambiental e cita posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, neste sentido.*
- *o imóvel do impugnante, conforme demonstrado em Laudo Técnico que ora se junta, possui 1.241,353 hectares de áreas de preservação permanente, além das áreas de reserva legal averbadas;*
- *grande parte da propriedade é formada por áreas de inclinação superior a 45% e o restante das terras aproveitáveis se encontram formadas em pasto, conforme consta das DITR's de anos posteriores e do Laudo Técnico;*
- *cita a distribuição das áreas de preservação permanente, segundo o Laudo Técnico, assinado pela Engenheira Agrônoma Andréa Almeida Rezende, CREA 8700/D, devidamente registrado via ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;*
- *identificou a Perita, ainda, conforme mapa anexo, os 496,0948 hectares de Reserva Legal averbados, 4,2684 hectares de área construída e 738,7575 hectares de pastagens formadas, convalidando a realidade fática do imóvel;*
- *assim, deve ser anulado o lançamento de ofício, no que tange às áreas de preservação permanente, corrigindo-se a área declarada na DITR/2001, para 1.241,4 hectares, conforme determinado pelo Laudo Técnico elaborado dentro das normas da ABNT, bem como pelo levantamento planialtimétrico, fundado em imagens atualizadas de satélite e marcações geodésicas de campo, que resultaram no Mapa Analítico e Memorial Descritivo que os acompanham;*
- *diante do exposto, requer:*
- *anulação do lançamento, por falta de embasamento legal, no que se refere à exigência de comprovação da averbação da área de reserva legal ao tempo do fato gerador, uma vez demonstrado que tais áreas se encontravam devidamente averbadas em 1993, à exceção de pequena parte, posteriormente averbada e efetivamente existente;*

*d*

•• *anulação do lançamento, por falta de embasamento legal, no que se refere à exigência de comprovação da averbação da área de preservação permanente, ao tempo do fato gerador, conforme julgamento da CSRF e efetiva comprovação da existência de tais áreas ao tempo da DITR/2001, via Laudo Técnico elaborado nos termos da ABNT;*

•• *alternativamente, reforma do lançamento, acolhendo-se as áreas de reserva legal e preservação permanente efetivamente apuradas em levantamento topográfico e demonstradas no laudo técnico, retificando a DITR/2001, conforme os dados apresentados e os relaciona.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 19.472, de 19/12/2006, fls. 75/87:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

***DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.***

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

***RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA ÁREA DE PASTAGEM.***

*A alteração pretendida em relação à área de pastagem originariamente declarada somente é possível quando comprovada a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar tal alteração, observada a legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 95 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 96/111, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo. ✓

É o relatório.

d

## Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### Da preliminar de ausência de tipificação legal

Alega a recorrente nulidade do lançamento, porque não consta dos autos a tipificação legal para infringida.

Com a devida vênia, o auto de lançamento realizado contém a tipificação legal correta para o caso, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

### Do mérito

Como se verifica dos autos, discute-se a exclusão da área de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR devido.

No decorrer do processo o contribuinte confirma que se equivocou na declaração realizada, mas fez prova nos autos da existência daquelas áreas, conforme laudos e averbações realizadas.

Minha posição pessoal é de que no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar as suas existências:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Entretanto, neste caso em particular, como o recorrente demonstrou ter se equivocado na declaração de ITR realizado, mas juntando provas das novas áreas de reserva legal e requerendo sejam estas consideradas, que as acato para fins de cálculo do ITR.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar aventada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, com vistas a acatar as áreas de preservação permanente e reserva legal de 1.241,35 e 496,09 hectares, respectivamente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine aos itens RESERVA LEGAL e PRESERVAÇÃO PERMANENTE, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Redator Designado